



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO “CORONAVOUCHER”, CONFORME DESIGNA.

A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Maceió, a complementação financeira ao auxílio “Coronavoucher”, no valor de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).

Art. 2º Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

Art. 3º A concessão se dará quando do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – não ter emprego formal ativo;
- III – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado aqueles que recebem bolsa família;
- IV – renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio de autodeclaração.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º A complementação será operacionalizada e paga em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta em nome dos beneficiários.

Art. 4º A receita para cumprimento financeiro desta Lei será oriunda das emendas impositivas dos parlamentares do município de Maceió.

Art. 5º O Poder Executivo de Maceió utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada.

Maceió-AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal consubstanciado com o art. 16 e ss., da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que visa a instituição da complementação ao “Coronavoucher”, no âmbito do município de Maceió.

Sabe-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou pandemia do Convid-19, doença causada pelo “novo coronavírus” (Sars-Cov-2). A partir de então, os 03 (três) Poderes, cada qual em seu ramo de atuação e em sua devida competência (Federal, Estadual e Municipal), têm buscado meios eficazes para minimizar o impacto.

Diante disso, o Senado aprovou no dia 30 de março o Projeto de Lei que instituiu o auxílio emergencial, pelo período de 03 (três) meses e no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a trabalhadores autônomos, informais e sem renda fixa.

Todavia, apesar de oportuno, o valor destinado para auxílio não é suficiente para atender mensalmente uma família que se encontra, no momento, sem a possibilidade de trabalho e sustento das suas necessidades básicas.

Pensando nisto, que se justifica a necessidade da criação de uma complementação ao auxílio “Coronavoucher”, no montante R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), pelo período de 03 (três) meses ou enquanto perdurar o isolamento social.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Ressalta-se que a despesa advinda da referida complementação não irá majorar a já existente no município de Maceió, haja vista que será oriunda das emendas parlamentares impositivas previstas no orçamento, que detém o montante de R\$ 10.997.803,00 (dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e três reais), com divisão para cada parlamentar de R\$ 523.704,90 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), ficando a critério de destinação de cada vereador deste Município.

Para isto, deverá haver a criação de um novo Programa de Trabalho, com a respectiva despesa e demais elementos, conforme já se detém o Estado de Alagoas, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD: Ações Socioassistenciais de Caráter Emergencial e Vulnerabilidade Temporária.

Assim sendo, a fim de minimizar os impactos que já estão sendo causados por essa pandemia, se solicita o prosseguimento deste anteprojeto de Lei.

Maceió/AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB